

2 — Para além do disposto no número anterior, a operação está sujeita a controlo até 24 meses após o pagamento final.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 26.º

[...]

1 —

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio no âmbito dos dois primeiros concursos publicados em que se enquadrem;

b)

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea *i*) do artigo 12.º, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto

A alínea *e*) do n.º 1.5, a alínea *a*) e a subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1.6 e a alínea *a*) do n.º 2.2 do anexo II do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria Produtiva dos Povoamentos», aprovado pela Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

1 —

1.1 —

1.2 —

1.3 —

1.4 —

1.5 —

a)

b)

c)

d)

e) Equipamentos de corte relacionados com a gestão dos povoamentos, designadamente motosserras, motor-roçadoras, corta-matos e estilhaçadores ou trituradores, devendo os dois últimos corresponder a equipamento móvel acoplado à tomada de força de tractor com potência máxima de 70 cv;

f)

1.6 —

a) A elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, sem IVA;

b)

i) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA;

ii)

I)

II)

1.7 —

2 —

2.1 —

2.2 —

a) Regime de isenção ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA;»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto

Ao artigo 6.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria Produtiva dos Povoamentos», aprovado pela Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto, é aditada a alínea *f*) com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 8 do artigo 21.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Julho de 2009.

Portaria n.º 739-B/2009

de 9 de Julho

As recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, promovidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, introduziram ajustamentos ao modelo de governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural tendo em vista a garantia de uma gestão mais eficiente e eficaz dos programas, designadamente através da adaptação da distribuição das funções cometidas às respectivas autoridades de gestão e ao organismo pagador.

Por seu turno, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2009, de 2 de Abril, alterou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, introduzindo alterações às competências e organização interna da autoridade de gestão do PRODER.

Em conformidade, importa introduzir ajustamentos às portarias que concretizam as regras gerais de aplicação destes diplomas, em que se incluem as Portarias n.ºs 1137-B/2008, 1137-C/2008, e 1137-D/2008, todas de 9 de Outubro, que estabeleceram respectivamente os regimes de aplicação das acções n.ºs 2.3.2, «Ordenamento e recuperação de povoamentos», 2.3.1, «Minimização de riscos», e 2.3.3, «Valorização ambiental dos espaços florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro

As alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *h)*, *i)* e *t)* do artigo 4.º, a subalínea *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º, a alínea *d)* do artigo 6.º, a alínea *d)* do artigo 10.º, a alínea *e)* do n.º 1 e a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 17.º, os n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 18.º, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 21.º, os n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 22.º, a epígrafe e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 24.º, o artigo 27.º e a alínea *a)* do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

.....

a)

b) ‘Entidade gestora de áreas agrupadas’ a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de uma área agrupada;

c)

d) ‘Espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade’ as espécies *Acer pseudoplatanus*, *Castanea sativa*, *Fraxinus* spp., *Juglans nigra*, *Juglans regia*, *Quercus coccinea*, *Quercus robur*, *Quercus rubra*, *Prunus avium*;

e) ‘Exploração florestal’ o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;

f)

g)

h) ‘Plano de gestão florestal (PGF)’ o instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo

em conta as actividades e usos dos espaços envolventes, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

i) ‘Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF)’ o instrumento de política sectorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objectivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t) ‘Zonas de Intervenção Florestal (ZIF)’ a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e gerida por uma única entidade, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

i)

ii) Reabilitação do potencial silvícola de áreas afectadas pela ocorrência de incêndios ou de agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios, incluindo a reabilitação de povoamentos e *habitats* florestais classificados e a reflorestação daquelas áreas;

b)

2 —

3 —

Artigo 6.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares;

e)

f)

g)

Artigo 10.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), à excepção dos investimentos relativos a estabilização de emergência pós-incêndio e reabilitação de *habitats* classificados, respeitando estes planos a uma área mínima de:

i) 5 ha, no caso dos investimentos que visem espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade ou de alfarrobeira sempre que estas espécies representem pelo menos 75 % da área total de intervenção;

ii) 25 ha, nos restantes casos;

e)

f)

Artigo 13.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização do gestor do PRODER;

f)

g)

h)

i)

j)

2 —

a)

b) Não exceder o encabeçamento de 1,5 cabeças normais e manter, no mínimo, 3 folhas por exploração;

c) (*Revogada.*)

Artigo 17.º

[...]

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e homologados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

2 —

Artigo 18.º

[...]

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual constam a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 15.º e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 —

4 — O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer prevista no n.º 3.

Artigo 21.º

[...]

1 —

a)

b) As operações relativas à reabilitação de povoamentos e *habitats* florestais classificados afectados pela ocorrência de incêndios ou de agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios têm um prazo máximo de conclusão de 48 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento;

c) Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

2 —

Artigo 22.º

[...]

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 —

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, me-

diante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 —

6 — O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 —

8 — (Revogado.)

Artigo 24.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 —

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 —

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 27.º

[...]

1 — A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração de contrato de financiamento, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — Para além do disposto no número anterior, a operação está sujeita a controlo até 24 meses após o pagamento final.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 29.º

[...]

1 —

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio no âmbito dos dois primeiros concursos publicados em que se enquadrem;

b)

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro

As alíneas c), f), j), l) e t) do artigo 4.º, o artigo 6.º, a alínea e) do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 15.º, os n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 16.º, o n.º 2 do artigo 19.º, os n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 20.º, a epígrafe e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 21.º, o artigo 23.º e a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 25.º

do Regulamento anexo à Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

a)

b)

c) ‘Entidade gestora de áreas agrupadas’ a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de uma área agrupada;

d)

e)

f) ‘Exploração florestal’ o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;

g)

h)

i)

j) ‘Plano de gestão florestal (PGF)’ o instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as actividades e usos dos espaços envolventes, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

l) ‘Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF)’ o instrumento de política sectorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objectivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t) ‘Zonas de intervenção florestal (ZIF)’ a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e gerida por uma única entidade, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 6.º

[...]

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento:

a) Os investimentos relativos a actividades agrícolas, incluindo pastagens, em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agro-ambiental;

b) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

Artigo 11.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização do gestor do PRODER;
- f)
- g)

Artigo 15.º

[...]

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e homologados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

2 —

Artigo 16.º

[...]

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 13.º, e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 —

4 —

5 — O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura.

6 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer prevista no n.º 4.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 20.º

[...]

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 —

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 —

6 — O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 —

8 — *(Revogado.)*

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 —

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 —

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 23.º

[...]

1 — A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração de contrato de financiamento, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — Para além do disposto no número anterior, a operação está sujeita a controlo até 24 meses após o pagamento final.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 25.º

[...]

1 —

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio no âmbito dos dois primeiros concursos publicados em que se enquadrem;

b)

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea g) do artigo 11.º, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro

As alíneas d), f), h), n), o) e t) do artigo 4.º, o artigo 6.º, as subalíneas i) e ii) da alínea e) do artigo 9.º, a alínea e) do artigo 12.º, o n.º 1 do artigo 16.º, os n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 17.º, o n.º 3 do artigo 20.º, os n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 21.º, a epígrafe e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 22.º, o artigo 24.º e a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) ‘Entidade gestora de áreas agrupadas’ a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de uma área agrupada;

e)

f) ‘Espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade’ as espécies *Acer pseudoplatanus*, *Castanea sativa*, *Fraxinus* spp., *Juglans nigra*, *Juglans regia*, *Quercus coccinea*, *Quercus robur*, *Quercus rubra*, *Prunus avium*;

g)

h) ‘Exploração florestal’ o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;

i)

j)

l)

m)

n) ‘Plano de gestão florestal (PGF)’ o instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo

em conta as actividades e usos dos espaços envolventes, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

o) ‘Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF)’ o instrumento de política sectorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objectivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

p)

q)

r)

s)

t) ‘Zonas de intervenção florestal (ZIF)’ a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e gerida por uma única entidade, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 6.º

[...]

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

a) A reconversão de povoamentos florestais com recurso a espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 15 anos;

b) Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

Artigo 9.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), quando se trate de beneficiação de povoamentos florestais, respeitando estes planos a uma área mínima de:

i) 5 ha, no caso dos investimentos que visem espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade ou de alfarrobeira sempre que estas espécies representem pelo menos 75 % da área total de intervenção;

ii) 25 ha, nos restantes casos;

f)

g)

h)

Artigo 12.º

[...]

.....

a)

b)

c)

- d)
- e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização do gestor do PRODOR;
- f)
- g)
- h)

Artigo 16.º

[...]

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e homologados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

2 —

Artigo 17.º

[...]

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no artigo 14.º e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 —

4 — O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer prevista no n.º 3.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 21.º

[...]

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 —

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 —

6 — O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 —

8 — *(Revogado.)*

Artigo 22.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 —

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 —

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 24.º

[...]

1 — A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração de contrato de financiamento, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — Para além do disposto no número anterior, a operação está sujeita a controlo até 24 meses após o pagamento final.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 26.º

[...]

1 —

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio no âmbito dos dois primeiros concursos publicados em que se enquadrem;

b)

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea h) do artigo 12.º, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo III do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro

O proémio do n.º 1.2, o n.º 1.6, a alínea a) do n.º 1.7 e a alínea a) do n.º 2.1 do anexo III do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e Recuperação de Povoamentos», aprovado pela Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

[...]

1 —

1.1 —

1.2 — Reabilitação de povoamentos e *habitats* florestais classificados afectados por incêndio ou agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

1.3 —

1.4 —

1.5 —

1.6 — A elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, sem IVA;

1.7 —

a) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA;

b)

i)

ii)

2 —

2.1 —

a) Regime de isenção ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA;

b)

c)

2.2 —

2.3 —

2.4 —

Artigo 5.º

Alteração ao anexo I do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro

O n.º 1.7, a alínea a) do n.º 1.8 e a alínea a) do n.º 2.1 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização dos Riscos», aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

1 —

1.1 —

1.2 —

1.3 —

1.4 —

1.5 —

1.6 —

1.7 — A elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, até ao valor de 5% do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, sem IVA, por subacção;

1.8 —

a) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA;

b)

1.9 —

2 —

2.1 —

a) Regime de isenção ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA;

b)

2.2 —

2.3 —

2.4 —

Artigo 6.º

Alteração ao anexo I do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro

A alínea e) do n.º 1.2, o n.º 1.9, a alínea a) do n.º 1.10 e a alínea a) do n.º 2.3 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

1 —

1.1 —

1.2 —

a)

b)
 c)
 d)
 e) Equipamentos e infra-estruturas de carácter lúdico, tais como parques de recreio e painéis de informação florestal, em particular de defesa da floresta contra incêndios e de agentes bióticos nocivos, quando associados a outros investimentos e até 30% do valor elegível aprovado das despesas relativas às alíneas anteriores;

1.3 —
 1.4 —
 1.5 —
 1.6 —

a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) (Revogada.)
 g)
 h)
 i) (Revogada.)
 j)

1.7 —
 1.8 —

1.9 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, do seguinte modo:

a) Até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000 sem IVA, no que respeita às operações relativas à subacção n.º 2.3.3.2;

b) Até ao valor de 5% do custo total das restantes despesas elegíveis, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, sem IVA, no que respeita às operações relativas às subacções n.ºs 2.3.3.1 e 2.3.3.3.

1.10 —
 a) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA;

b)
 i)
 ii)

1.11 —
 2 —
 2.1 —
 2.2 —
 2.3 —

a) Regime de isenção ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA;

b)
 c)

2.4 —
 2.5 —
 2.6 —»

Artigo 7.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 8 do artigo 22.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro.

2 — É revogado o n.º 8 do artigo 20.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro.

3 — É revogado o n.º 8 do artigo 21.º e as alíneas f) e i) do n.º 1.6 do anexo 1 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Julho de 2009.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa